

THAMYRES BASTO BRASILEIRO ALVES

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) COMO INSTRUMENTO DE
FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Curso, no curso
Direito, sob orientação do Prof. Rodrigo
Totino.

Ji-Paraná
2024

A474c

Alves, Thamyres Basto Brasileiro

Cédula de produto rural (CPR) como instrumento de financiamento do agronegócio / Thamyres Basto Brasileiro Alves. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, 2024. 27 p.

Artigo Científico (graduação) - Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Totino

1. Cédula de Produto Rural. 2. Crédito Rural. 3. Financiamento. 4. Lei. 5. Agronegócio. I. Totino, Rodrigo. II. Cédula de produto rural (CPR) como instrumento de financiamento do agronegócio. III. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL.

CDU: 338.43

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) COMO INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

Thamyres Basto Brasileiro Alves¹

Rodrigo Totino²

RESUMO: Este artigo apresenta um estudo detalhado sobre a Cédula de Produto Rural (CPR), instrumento criado para incentivar o fluxo de crédito privado no financiamento do agronegócio brasileiro. O trabalho tem como núcleo a análise do título e das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro) e pela Lei nº 14.421/2022 (Lei do Agro 2), destacando as vantagens da CPR como mecanismo de financiamento, com especial ênfase na ampliação do acesso ao crédito. A pesquisa foi conduzida com base no método dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, utilizando livros, artigos científicos e a legislação brasileira para embasar as discussões e enriquecer as conclusões apresentadas.

Palavras-chave: Cédula de Produto Rural. Crédito Rural. Financiamento. Lei. Agronegócio.

RURAL PRODUCT CARD (RPC) AS AN INSTRUMENT FOR FINANCING AGRIBUSINESS

ABSTRACT: This article presents a detailed study on the Rural Product Certificate (CPR), an instrument created to encourage the flow of private credit in financing Brazilian agribusiness. The work has as its core the analysis of the title and the changes introduced by Law nº 13,986/2020 (Agro Law) and by Law nº 14,421/2022 (Agro Law 2), highlighting the advantages of the CPR as a financing mechanism, with special emphasis on expanding access to credit. The research was conducted based on the deductive method, through a comprehensive bibliographical review, using books, scientific articles and Brazilian legislation to support the discussions and enrich the conclusions presented.

Key-words: Rural Product Certificate. Rural Credit. Financing. Law. Agribusiness.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: thamyresbbalves@gmail.com

² Professor orientador, docente do curso de Direito, MBA em Direito Civil e Processual Civil Fundação Getúlio Vargas (FGV), Especialista em Direito Tributário Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), em Direito Cooperativo Centro de Ensino Superior de Vitória (CESV) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto, E-mail: rodrigo@mbtadvocacia.com.br.

1. INTRODUÇÃO

O agronegócio desempenha um papel fundamental na economia brasileira, caracterizado por uma vasta diversidade de atividades voltadas à produção rural. No entanto, para impulsionar o desenvolvimento dessa atividade, é essencial garantir o acesso a instrumentos financeiros que facilitem o crédito rural, permitindo a expansão do setor.

O acesso ao crédito rural, entretanto, apresenta desafios significativos. As exigências impostas pelas instituições financeiras tornam o processo de obtenção de financiamento complexo e restritivo. Por consequência, há um enfrentamento de dificuldades na captação dos recursos necessários.

Insta salientar que, inicialmente, o financiamento do agronegócio dependia exclusivamente de recursos públicos. Com a criação da Lei nº 8.929/94, surgiu a Cédula de Produto Rural (CPR), um novo título de crédito destinado a promover o financiamento privado no setor agrícola.

Desde então, a CPR se consolidou como um dos instrumentos financeiros mais utilizados para impulsionar o agronegócio no Brasil. Esse título de crédito, que já está em vigor há 30 anos, tem contribuído significativamente para a expansão e fortalecimento das atividades rurais.

Contudo, para que haja maior aderência a este título, é necessária uma regulamentação jurídica sólida, que ofereça segurança às partes envolvidas nas operações de crédito.

Por essa razão, foi instituída a Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, conhecida como "Lei do Agro" e, posteriormente, a Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022, a chamada "Lei do Agro 2". Essas legislações trouxeram mudanças importantes para impulsionar o uso da CPR como título de crédito privado.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo aprofundar a análise sobre as vantagens da utilização da CPR como instrumento de financiamento,

especialmente no que se refere à sua capacidade de promover maior eficiência nas operações do setor agrário. Considerando que o uso da CPR tem se tornado cada vez mais relevante no contexto jurídico e econômico, a pesquisa busca explorar como esse título de crédito pode facilitar o acesso ao financiamento e garantir mais segurança jurídica nas transações do agronegócio brasileiro.

2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E ORIGEM

A redução de investimentos públicos no setor rural do Brasil causou a escassez dos recursos financeiros, ocasionando uma crise com relação à concessão de crédito.

Importa ressaltar que, o Brasil já realizava pequenos fomentos quanto ao agronegócio, iniciando com a CREAL (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil) criada em 9 de julho de 1937, pela Lei nº 454, que era, até então, o instrumento utilizado para oportunizar o crédito especializado para a agricultura e indústria, no decorrer do Processo de Substituição de Importações (PSI) que perdurou até 1969.

Mais adiante, ocorreram momentos importantes, tais como: o surgimento das CCR (Cédula de Crédito Rural) Decreto-Lei nº 167/1967 e a criação do SNCR (Sistema Nacional de Crédito Rural) Lei nº 4.829/65.

Ocorre que em avaliação ao panorama de crédito rural da época, os autores Ninaut, Matos e Caiado (2009) concluíram que o crédito rural apresentou uma queda significativa de 62,96% no período entre 1979 e 1984.

Portanto, os investimentos públicos não eram suficientes para gerar o desenvolvimento do setor, logo, tornou-se necessário buscar fontes de financiamento privado para sustentar o agronegócio.

Por consequência, surge a CPR, idealizada pelo chefe do Departamento de Comercialização de Produtos Agropecuários do Banco do Brasil, Roberto Ricardo Barbosa Machado, como uma forma alternativa de autofinanciamento do setor do agronegócio.

3. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança nacional.

[...] 5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

(Cardoso; Portugal, 1993, p. 8-10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 25.09.2024)

Desse modo, no dia 22 de agosto de 1994, foi promulgada a Lei nº 8.929 pelo Presidente da República da época, Itamar Franco, que instituiu a Cédula de Produto Rural no setor agrícola, como um título de crédito privado, com o objetivo de aumentar o desenvolvimento do setor, através do financiamento e investimento em capital privado, facilitando e antecipando a liberação do crédito rural.

2.2 CONCEITO E MODALIDADES DE CPR

Para um entendimento mais aprofundado deste trabalho, é necessário explorar o conceito e a natureza jurídica da Cédula de Produto Rural. Conforme disposto no art. 1º, caput, da Lei nº 8.929/1994, "Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas".

Neste sentido, disserta Paulo Salvador Frontini (1995, p. 121):

De fato, o ponto mais significativo da cédula de produto rural está na circunstância de que, ao criá-la, o emitente formula promessa pura e simples de entregar o produto nela mencionado no local combinado e nas condições de entrega estabelecidas, dentro das especificações de quantidade e qualidade também indicadas no título. Assim, na verdade, a cédula de produto rural – CPR – é um título representativo da promessa de entregar,

em data futura (ou seja, no vencimento da cártula) o produto rural indicado, na quantidade e qualidades especificadas.

Assim, a CPR não é um documento que exige o pagamento de uma soma em dinheiro na data de vencimento. Ao contrário, o emissor da CPR compromete-se a entregar o produto agrícola acordado nas quantidades e qualidades previamente estipuladas.

[...] a CPR não constitui documento de dívida a ser paga, no vencimento, mediante cumprimento de prestação de entregar certa soma em dinheiro. Nesse ponto reside sua mais expressiva diferença entre a Nota Promissória Rural (art. 42 do Dec.-lei 167/1967), que é promessa de pagamento em dinheiro. Pelo contrário, representa obrigação de entregar, em data futura (a do vencimento do título) o produto objeto da obrigação, na quantidade e qualidade indicadas. Tanto isso é verdade que, para cobrança de CPR, cabe ação de execução para entrega de coisa incerta (art.15). (Frontini, 1995, p. 121)

Com o passar dos anos, novas modalidades de CPR foram criadas para atender a diferentes necessidades de financiamento, além da simples entrega do produto agrícola acordado. Atualmente, existem três tipos principais, cada um oferecendo oportunidades específicas de financiamento para distintas operações: a CPR Física, a CPR Financeira (CPRF) e a CPR Verde (CPRV).

A CPR Física está estabelecida no caput do artigo 1º da Lei nº 8.929/94, conforme supracitado, sendo a primeira geração deste título de crédito.

À respeito, Rodrigues e Marquezin (2014, p.45) esclarecem que:

A CPR Física é a modalidade originária da CPR. Representa a promessa de entrega de produto objeto do título na data, local, quantidade e qualidade nele expressas, sem que haja menção a valores pecuniários, possibilitando a alavancagem de recursos no volume e momento oportuno pelo produtor rural.

Com relação à CPR Financeira (segunda geração), esta surgiu através da Lei nº 10.200/2001, que incluiu o art. 4º-A à Lei nº 8.929/94 “A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira”.

O instrumento nasceu como alternativa para aqueles que não tinham interesse em obter o produto objeto do título, mas sim utilizá-lo como um instrumento financeiro por excelência. A modalidade depende da identificação clara do preço dos produtos comprados ou do índice de preços a ser utilizado para sua liquidação. (Buranello, 2024, p. 422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 02.09.2024)

Portanto, a CPR Financeira caracteriza-se pela ausência da entrega física do produto rural. Essa mudança legislativa, foi importante para ampliar a utilização deste título, pois, com o novo formato, a obrigação do emitente somente se dá no momento da liquidação financeira da cédula, na data previamente acordada.

À vista disso, Ricardo Cherubini Tomedi entende:

[...] a CPRF é equivalente a um rotineiro empréstimo que será liquidado na data estipulada, pelo valor certo, determinado na emissão da cédula ou, ainda, pelo valor certo determinado na cédula mais a variação do índice definido no ato da contratação. (Tomedi, 2021, p. 22. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br>. Acesso em: 08.09.2024)

No que tange a CPR Verde (terceira geração), foi instituída através do Decreto nº 10.828/2021, sendo um título relativamente novo no mercado, criado a partir da possibilidade de aumentar o interesse da iniciativa privada por esse novo mecanismo de preservação ambiental.

Insta salientar que esta nova modalidade tem como único objetivo a regulamentação da emissão do título para o financiamento das atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas (art. 1º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.929/94). Quanto a isso o autor conclui que:

Assim, a CPR verde surge como alternativa viável àqueles produtores rurais que queiram fazer uso de suas áreas de vegetação nativa sem ter que arcar com burocracias excessivas, custos com documentação como as licenças e cadastros de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente [...] (Neto, 2022, p. 12. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br>. Acesso em: 08.09.2024)

Em suma, a diversidade de modalidades da CPR revela-se necessária para atender às diferentes necessidades do setor agronegócio, proporcionando

flexibilidade. Cada tipo de CPR desempenha um papel específico, seja pela entrega física do produto, pela liquidação financeira ou pelo incentivo à preservação ambiental.

Portando, a CPR se consolida como uma ferramenta estratégica de financiamento e sustentabilidade no agronegócio brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento econômico e ambiental do país.

2.3 REQUISITOS PARA EMISSÃO DO TÍTULO

Para que a CPR tenha eficácia jurídica, é necessário que obedeça aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.929/94. Esses requisitos são essenciais para garantir a validade formal do título.

A denominação “Cédula de Produto Rural” é necessária para identificar que o título pertence à classe de títulos de crédito e definir sua modalidade. A data de entrega/vencimento estabelece o prazo para o cumprimento da obrigação, a fim de prevenir a inadimplência.

Além disso, a identificação do credor e a inclusão da cláusula à ordem são fundamentais para reconhecer e viabilizar a circulação do título. Essa cláusula permite a transferência por endosso, garantindo a autonomia do título em relação ao negócio inicial. Ademais, é necessário que a promessa de entrega do produto seja clara e detalhada, especificando qualidade, quantidade e demais características, de forma a evitar divergências.

No que diz respeito à descrição dos bens vinculados em garantia, essa especificação é exigida apenas quando a CPR é emitida com garantia real constituída. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.929/94, a emissão da cédula pode ser realizada sem ou com garantia cedularmente constituída.

Outrossim, é fundamental que o local e as condições de entrega sejam claramente especificadas para prevenir entregas equivocadas. Qualquer modificação no endereço deve ser realizada formalmente, especialmente em situações de

endosso, a fim de assegurar a segurança jurídica e o cumprimento das cláusulas estabelecidas na CPR.

2.4 GARANTIAS CEDULARES

O art. 1º, caput, da Lei nº 8.929/94, ressalta que a CPR pode ser constituída com ou sem garantia cedular. As garantias se classificam em duas formas: garantias reais e garantias pessoais (fidejussórias).

Renato Buranello expõe que:

A CPR, ainda, pode ser emitida com ou sem garantia, de acordo com o avençado entre as partes. Tendo-se optado pela inclusão de garantia, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, com devida menção no título dessa circunstância. De acordo com o § 3º do art. 3º da Lei n. 8.929/94, os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações. (Buranello, 2024, p. 429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso: 28.09.2024)

À vista disso, o uso da garantia na CPR é a maneira mais eficaz de assegurar o cumprimento da obrigação, proporcionando maior segurança para as partes envolvidas na medida em que minimiza os riscos de inadimplência. E sobre essa situação o autor descreve:

Portanto, apesar da CPR ser caracterizada pela promessa de entrega de produtos rurais, a Lei da CPR previu a possibilidade de reforço dessa promessa através de outra garantia que não seja apenas o objeto da CPR. (Assis, 2019, p. 51. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br>. Acesso: 29.09.2024)

O art. 5º da Lei 8.929/94, estabelece de forma clara as garantias reais que podem ser incluídas na CPR: I - hipoteca; II - penhor; III - alienação fiduciária.

A hipoteca é um direito acessório estritamente ligado a uma obrigação principal, que possibilita a vinculação de um bem imóvel. Possui natureza jurídica civil, conforme os artigos 1.473 a 1.488 do Código Civil, devendo ser aplicada em consonância com

a lei da CPR, desde que não haja colisão, nos termos do artigo 6º da Lei 8.929/94. O autor frisa:

Ressalte-se, todavia, que o atributo real desse direito somente se evidencia quando ocorre a inscrição do ato constitutivo no Registro de Imóveis da circunscrição onde se situa a coisa dada em garantia. Antes da inscrição da hipoteca, por ser ignorada por terceiros, é ineficaz em relação a eles, porém, uma vez inscrita, torna-se patente o direito real de garantia, com todos os seus efeitos. (Reis, 2017, p. 144. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br>. Acesso em: 01.10.2024)

É importante destacar que esse registro é essencial para que a hipoteca tenha eficácia jurídica e seja oponível a terceiros. Ao passo que a dívida garantida é extinta a hipoteca também se extingue automaticamente.

No que diz respeito à segunda garantia real, o penhor, é muito utilizado na CPR Física, pois aliena o bem móvel, no qual ocorre o chamado “penhor de safra”, referente aos produtos destinados à entrega neste título.

Neste viés, Franciano Sabadim destaca que:

O penhor como forma de garantia da CPR estabelece que o devedor ou terceiro promete entregar ao credor uma coisa móvel a fim de assegurar ou garantir o cumprimento de uma dívida contraída, sendo que o responsável pela guarda e conservação do bem será o próprio devedor ou terceiro que oferecer a garantia, conforme também disciplina o art. 1.432 do Código Civil. [...] (Assis, 2019, p. 63. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br>. Acesso: 29.09.2024)

Por fim, a terceira e última garantia real, denominada alienação fiduciária, é a transferência de propriedade com uma condição resolutiva. O autor afirma que:

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de bens fungíveis ou infungíveis, ou de bens imóveis, como garantia de débito contraído pelo devedor junto ao credor, resolvendo-se o direito do adquirente (credor) com o pagamento da dívida garantida. (Reis, 2017, p. 175. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br>. Acesso em: 01.10.2024)

Embora a propriedade do bem seja transferida do devedor para o credor, o devedor mantém a posse indireta do bem. A posse direta só será efetivamente entregue ao credor em caso de não pagamento.

Ademais, também é admitido o uso de garantias pessoais, mesmo sem previsão legal específica na legislação vigente. Essa flexibilidade amplia o alcance das operações realizadas por meio desse título, permitindo maior adaptabilidade às necessidades das partes envolvidas. Nesse contexto, o aval se destaca como a garantia pessoal mais utilizada, por ser amplamente reconhecido no mercado.

Aval é garantia prestada exclusivamente em títulos de crédito, pelo qual o signatário do aval, no corpo do título – verso ou anverso – se compromete ao cumprimento do título avalizado. Não se presta, desta feita, para utilização em instrumentos contratuais. (Reis, 2017, p. 189. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br>. Acesso em: 01.10.2024)

Deste modo, embora a CPR tenha em sua essência a promessa de entrega, a existência de garantias amplia a segurança nas transações envolvidas e protege os direitos dos envolvidos.

2.5 CIRCULAÇÃO DA CPR PELO ENDOSSO

Para contextualizar o papel do endosso nas operações com a CPR, é importante entender como ele facilita a circulação desse título. O endosso permite a transferência de direitos a terceiros, tornando a CPR mais versátil e acessível no mercado financeiro.

Segundo Marcos Reis (2017, p. 71), "endosso é a declaração cambial lançada no título à ordem pelo seu proprietário, a fim de transferi-lo a terceiro." (Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br>. Acesso em: 03.10.2024).

Esse instrumento viabiliza a circulação da CPR no mercado financeiro, haja vista que, apesar da transferência, permite a continuidade da negociação. Logo, o autor entende que

[...] pode-se designar o endosso como sendo declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o titular do direito cambial contido no título (endossante) o transfere a terceiro (endossatário), assumindo aquele, indiretamente, o cumprimento da obrigação prevista na cártula, salvo cláusula expressa em contrário. (Reis, 2017, p. 71. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br>. Acesso em: 01.10.2024)

Insta salientar que é necessária a presença da cláusula de ordem, mencionada no artigo 3º, inciso III da Lei nº 8.929/94, para permitir esse tipo de transferência, que se dá a partir de quatro espécies: endosso simples ou em branco, endosso pleno ou completo, endosso-mandato e endosso-caução.

No caso específico das Cédulas de Produto Rural, o endosso dispensa notificação, mas a alteração do local de entrega do produto exige que o emitente seja notificado. Caso contrário, o produtor permanece com a obrigação de entregar no local previamente indicado.

Isto posto, ainda é objeto de destaque o artigo 10º e incisos da Lei de CPR, pois estabelece que as regras de direito cambial são aplicáveis à esse título, com algumas adaptações específicas: o endosso na CPR deve ser completo, indicando expressamente o novo beneficiário, e o endossante não é responsável pela entrega do produto prometido, respondendo apenas pela existência da obrigação.

3. SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

3.1 SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL – SNCR

O crédito rural foi instituído pela Lei nº 4.829, de 05.11.1965 (Lei do SNRC), e disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional, pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964. Tem como função regulamentar as políticas públicas de financiamento das atividades rurais no Brasil

Dentro do crédito rural, existem as denominadas Cédulas de Crédito Bancário (CCB), consoante o Decreto-Lei nº 167/1967, quais sejam: Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, e a Nota de Crédito Rural, que são títulos de crédito utilizados pelas instituições financeiras para o financiamento, introduzindo, então, o marco jurídico do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e iniciando a onda do agronegócio no país.

Na visão de Renato Buranello, o agronegócio é um:

[...] conjunto organizado de atividades econômicas integradas que envolve o fornecimento de insumos, a produção, o processamento e armazenamento até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou manejo florestal, pesca e aquicultura. (2024, p. 16. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 05.04.2024)

Para que o agronegócio continue em vertente de crescimento, são necessários recursos financeiros, existindo duas fontes de captação: a pública e a privada.

O mercado de crédito rural caracteriza-se pela dicotomia entre mercados formais e informais de crédito. A presença do governo reforça a separação entre esses mercados. Mercados informais de crédito rural traduzem formas preexistentes de operações de empréstimos, as quais apresentam grande variação de estilos, tais como agiotas, financiadores avulsos, cooperativas de crédito, comerciantes emprestadores ou fornecedores de insumos agrícolas que financiam seus clientes. A modalidade formal, por seu turno, são as instituições de crédito com registro legal e que funcionam sob regras e controles externos que limitam a atuação delas. Algumas são empreendimentos públicos, outras representam iniciativas privadas. (Feijó, 2010, p. 227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 05.10.2024)

A fonte pública de financiamento surge por meio de programas e políticas que advêm do Governo, tais como: o Plano Safra e os instrumentos de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

No que tange ao Plano Safra, convém mencionar que esse assume, hoje, a posição de principal política pública direcionada ao agronegócio brasileiro. Trata-se de um programa do Governo Federal instituído em 2003 para fornecimento de recursos para o financiamento da atividade agrícola nacional. Com o objetivo de aumentar a produtividade agropecuária e fortalecer a economia, o Plano Safra é lançado, anualmente, com ações pensadas de maneira estratégica pelo calendário da safra brasileira. Atuando como um mecanismo de planejamento, o plano é responsável por promover a alocação dos recursos públicos, destinado a ciclo que compreende o mês de julho de um ano até o mês de junho do subsequente. Oferece linhas de crédito, incentivo e políticas agrícolas para produtores rurais, desde agricultores familiares até a agricultura empresarial. (Buranello, 2024, p. 317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07.10.2024)

Contudo, o crescimento da demanda e a necessidade de diversificação das fontes de financiamento levaram à criação do ambiente privado de financiamento. Dessa forma, foram criados novos instrumentos de financiamento e captação na direção de uma maior participação no mercado de crédito privado.

3.2 FINANCIAMENTO PRIVADO

As fontes de financiamento do setor privado surgem a partir da criação de novos títulos de crédito, que têm como objetivo aumentar a disponibilidade de capital do setor, propiciar maior capital de giro dentro do sistema e diminuir a dependência dos cofres públicos, iniciando o chamado Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio.

Nas características comuns dos títulos para financiamento do agronegócio, podemos destacar que são títulos de crédito nominativos, de livre negociação, representativos de promessa de pagamento em dinheiro, vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados por produtores rurais, cooperativas agrícolas e demais agentes da Cadeia Agroindustrial, nas operações relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, inclusive financiamentos ou empréstimos a essas atividades conexas, conforme melhor interpretação do § 1º do art. 23 da Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004. (Buranello, 2024, p. 381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 07.10.2024)

O setor agropecuário conta atualmente com uma variedade de títulos de crédito desenvolvidos para impulsionar o financiamento e o crescimento das atividades rurais. Esses instrumentos, como a Cédula de Produto Rural (CPR), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), o Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e a Cédula Imobiliária Rural (CIR), desempenham um papel importante ao oferecer diferentes formas de acesso ao crédito, o que contribui para o fortalecimento do agronegócio e a estabilidade do setor.

A Cédula de Produto Rural, conforme analisado nos tópicos 2.1 e 2.2, criada em 1994 para ser uma alternativa atrativa de financiamento privado do agronegócio, passou por alterações legislativas que impulsionaram sua utilização por meio das melhorias implementadas.

Nesse sentido, Renatto Buranello defende que:

[...] por meio de instrumentos com características próprias, quais sejam, os títulos de crédito reformados, o regime jurídico específico desloca para o

mercado financeiro privado a função de ser o principal financiador do agronegócio. Com os novos títulos, o mercado financeiro privado passa a ter instrumentos mais adaptados, e o mercado de capitais passa a ser uma alternativa para financiar o agronegócio, ampliando a liquidez (novas fontes) a longo prazo (operações de três a cinco safras) dos sistemas agroindustriais. (Buranello, 2022, p. RB-1.3. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 05.11.2024)

Portanto, a participação da iniciativa privada através da criação de novos títulos de crédito teve grande interferência para o aumento do agronegócio no Brasil.

Segundo o Mapa, os instrumentos de financiamento privado da produção agropecuária têm apresentado importante papel desde sua criação, atuando de forma complementar ao crédito rural oficial. Os dados do relatório são obtidos junto às entidades registradoras dos ativos financeiros, B3, CERC e CRDC, além de órgãos como a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil. O boletim mostra um crescimento no estoque de recursos desses instrumentos de financiamento. A CPR, por exemplo, cresceu 81% entre fevereiro de 2022 e o mesmo mês deste ano, passando de R\$ 128,81 bilhões para R\$ 232,58 bilhões. (Carneiro, 2023, Disponível em: <https://acsurs.com.br>. Acesso em: 05.11.2024)

Conforme observado, o crescimento expressivo no uso desses títulos evidencia sua relevância como alternativa complementar ao crédito rural, promovendo um suporte financeiro estratégico ao agronegócio.

3.3 FIAGRO – FUNDOS DE INVESTIMENTOS DAS CADEIAS AGROINDUSTRIAIS

Outra ferramenta importante para o incentivo do agronegócio foi a criação do Fiagro, que visa atrair investimentos para o setor rural por intermédio do mercado de capitais.

Instituído pela Lei nº 14.130/2021 e posteriormente alterado pela Lei nº 14.421/2022, o Fiagro é inspirado nos Fundos de Investimento Imobiliário (FII). Seu principal objetivo é aproximar o agronegócio do mercado financeiro, abrindo novas possibilidades de financiamento e oferecendo aos investidores uma alternativa de diversificação em um setor estratégico da economia brasileira.

Importa ressaltar que o Fiagro oferece diversas modalidades de investimento, como direitos creditórios, participação societária e imóveis rurais, visando a maior liquidez e diversificação das fontes de financiamento do setor agroindustrial. Um dos principais atrativos do Fiagro está em suas vantagens tributárias.

É na questão tributária que reside importante atrativo do Fiagro. A legislação optou por concentrar a tributação dos rendimentos e ganhos no nível dos cotistas, que, em regra, não serão tributados em sua carteira de rendimentos (não incidência de imposto de renda). A legislação também isenta a tributação das aplicações em papéis e títulos do agronegócio, tais como CDAWA, CDCA, LCA, CRA e CPR e os rendimentos distribuídos por Fiagro, aliando-se ao maior fomento ao investimento privado no setor. Aqui, a não tributação não se estende a rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras. (Buranello, 2024, p. 459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 08.10.2024)

Por esta razão, o Fiagro representa uma inovação significativa no financiamento privado, gerando o fortalecimento da cadeia agroindustrial e direcionando recursos essenciais para o desenvolvimento do setor.

4. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

4.1 “LEI DO AGRO” Nº 13.968 /2020

A Medida Provisória nº 897/2019, "MP do Agro", foi convertida na Lei nº 13.986 em 7 de abril de 2020. Também chamada popularmente de "Lei do Agro", essa legislação foi elaborada para atender às crescentes demandas do mercado do agronegócio brasileiro.

A lei tem como objetivo melhorar as condições de aquisição de crédito rural, um aspecto essencial para o desenvolvimento do setor. Ela busca atender tanto pequenos quanto grandes produtores, visando facilitar e modernizar as transações financeiras no agronegócio.

Entre suas principais implementações, a Lei do Agro introduz mecanismos que facilitam a obtenção de crédito rural por meio de novos títulos e amplia as garantias

oferecidas para a autorização de financiamentos. Além disso, a lei busca a equalização das taxas de juros, criando um ambiente mais competitivo e acessível para os produtores rurais.

No que diz respeito à CPR, a Lei do Agro trouxe mudanças significativas. As disposições do artigo 42 da Lei 13.986/2020 reformularam diversos artigos da Lei 8.929/1994, incluindo a definição de produto rural, a ampliação do rol de legitimados, o estabelecimento do formato de emissão, novas garantias, formas de registro e a adesão à variação cambial no título.

4.1.1. DEFINIÇÃO DE PRODUTO RURAL

A princípio, a Lei da CPR permitia a emissão do título apenas para produtos rurais, considerando o objeto de forma ampla, o que gerava dúvidas aos emitentes sobre quais tipos de produtos poderiam ser incluídos no título.

Mesmo sem um dispositivo legal específico, o mercado financeiro interpretava que a expressão "produto rural" incluía subprodutos e derivados resultantes de processos de beneficiamento, transformação e industrialização, desde que apresentassem valor econômico. E sobre essa situação os autores descrevem que:

[...] sempre houve discussão sobre o conceito de produto rural e qual era o limite para se enquadrar como tal, o derivado advindo de eventual processo de transformação e/ou beneficiamento. Para findar essa discussão e agregar mais segurança jurídica às transações do agronegócio, a Lei do Agro incluiu o § 2º no artigo 1º da Lei 8.929/944 e definiu expressamente o que deve ser entendido por produto rural no âmbito de referida lei. [...] (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

No entanto, agora a lei inclui produtos rurais obtidos em atividades de floresta plantada, pesca e aquicultura; derivados, subprodutos e resíduos com valor econômico, mesmo após beneficiamento ou primeira industrialização; e produtos gerados por atividades de conservação de florestas nativas, biomas associados e manejo de florestas nativas em concessões de florestas públicas.

Portanto, a nova definição de produto rural expandiu significativamente o alcance da CPR, permitindo seu uso em uma ampla variedade de atividades no agronegócio.

4.1.2 ROL DE LEGITIMADOS

A ampliação do rol de legitimados para a emissão da CPR foi um reflexo da nova definição de produto rural e das demandas de um setor cada vez mais diversificado.

Anteriormente, a lei da CPR limitava a emissão exclusivamente a produtores rurais e suas associações, como cooperativas, estabelecendo um rol taxativo. Com as novas disposições, essa limitação foi eliminada, permitindo que outros agentes do agronegócio também possam emitir o título.

[...] o artigo 2º da Lei nº 8.929/19945 foi modificado de forma a prever que podem emitir CPR, além dos antigos legitimados, as pessoas naturais ou jurídicas que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização de produtos rurais. A modificação foi muito festejada no mercado, pois permitiu que determinados elos da cadeia agroindustrial, como é o caso, por exemplo, dos cerealistas, laticínios, empresas de reflorestamento e frigoríficos, antes restritos a outros instrumentos mais engessados operacionalmente, passassem a fruir da emissão da CPR, instrumento extremamente bem aceito no mercado e já testado positivamente pelos agentes concedentes de crédito no setor. (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.3. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

Além disso, o Poder Executivo terá a legitimidade para alterar ou regular o rol de legitimados por meio de ato infralegal, conforme o artigo 2º, § 3º da Lei nº 8.929/1994.

4.1.3 FORMATO DE EMISSÃO DO TÍTULO

Outra mudança importante é a alternativa de emissão da CPR digital ou eletrônica. A assinatura digital é realizada com certificado digital e autenticada por chave criptográfica, enquanto a assinatura eletrônica utiliza um mecanismo

automatizado, não criptografado, que reproduz digitalmente a assinatura do signatário.

Embora ambas tenham valor jurídico, a assinatura digital é mais amplamente aceita pela segurança que oferece, sendo exigida por órgãos públicos para documentos eletrônicos.

A permissão de assinaturas eletrônicas ou digitais, já prevista em nossa legislação, de acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, além de dinamizar e facilitar a formalização dos documentos e, conseqüentemente, da CPR, representa um enorme avanço para as operações no setor do agronegócio, que sempre sofreu com as longas distâncias geográficas entre os produtores rurais e os demais participantes da cadeia agroindustrial. (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.7. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

Nesse sentido, a emissão da CPR nesse formato oferece mais praticidade e agilidade nas transações, mantendo a validade jurídica por meio da autenticação eletrônica e garantindo segurança jurídica entre as partes.

4.1.4 NOVAS GARANTIAS

As garantias permitidas na CPR estão listadas no tópico 2.4 e mencionadas no art. 5º da Lei nº 8.929/94. Com a Lei do Agro foram incluídas duas garantias a esse rol: o patrimônio rural em afetação (PRA) e a alienação fiduciária de produtos agropecuários. Os autores explicam:

O PRA, criado e disciplinado pela Lei do Agro, de acordo com os artigos 7º a 16, é uma espécie de garantia através da qual o proprietário de determinado imóvel rural afeta uma fração específica do imóvel rural ou o imóvel rural como um todo, em garantia de uma operação de crédito firmada via CPR ou Cédula Imobiliária Rural. Mediante a constituição do PRA, a área afetada fica vinculada à operação de crédito e não pode ser atingida por outras dívidas do proprietário rural, salvo aquelas de natureza trabalhista, fiscal e previdenciária. (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.4. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

Ou seja, o PRA permite o fracionamento do imóvel rural que servirá como garantia, protegendo-o em caso de inadimplência, recuperação judicial ou extrajudicial e falência do proprietário rural.

Em relação à alienação fiduciária de produtos agropecuários, embora essa garantia já existisse no ordenamento jurídico, havia resistência quanto à sua utilização. No entanto, agora ela está expressamente prevista no art. 8º, § 1º, da Lei da CPR, tornando-se mais uma modalidade à disposição do produtor rural.

4.1.5 FORMAS DE REGISTRO

A Lei do Agro esclareceu as formas de registro do título, que podem ser realizadas de duas maneiras: registro cartorial ou escritural. O registro cartorial é obrigatório apenas para a CPR que possua algum tipo de garantia, conforme a nova redação do art. 12 da Lei nº 8.929/94.

[...] a validade e a eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, mantendo a obrigatoriedade apenas em caso de garantias reais a ela vinculadas, como é o caso, por exemplo, de penhor, hipoteca e alienação fiduciária. Portanto, caso a CPR não contenha garantia real cedular, seu registro cartorial passa a ser expressa e legalmente dispensável. (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.5. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

O registro escritural tem como objetivo garantir transparência e visibilidade da CPR no mercado, permitindo que terceiros interessados e devidamente autorizados consultem o título.

A Resolução nº 4.870, de 27 de novembro de 2020, contribuiu para esse processo ao estabelecer prazos, etapas e valores para o registro do título, conforme dispõe os autores:

[...] já no âmbito escritural, a Lei do Agro, visando conferir maior transparência às operações formalizadas via CPR e reduzir a assimetria de informações dos participantes do setor, determinou que todas as CPRs emitidas a partir de 1º de janeiro de 2021 deveriam ser registradas ou depositadas em entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em até 10 (dez) dias úteis contados de sua emissão, sob pena de perda de sua validade e eficácia. (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.5. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

Além disso, é necessário que o título seja registrado em um sistema eletrônico vinculado diretamente ao Banco Central do Brasil, conforme o artigo 3º, § 1º da Lei nº

8.929/1994, sendo denominado agora de CPR escritural. À vista disso, os autores esclarecem que:

A CPR escritural não deve ser confundida com a popularmente conhecida CPR digital ou eletrônica, pois a CPR escritural só existe sistemicamente, ou seja, em plataforma eletrônica que exerça a atividade de escrituração, não contendo um clausulado específico e negociado entre as partes, como é o caso da CPR tradicional cartular. A CPR cartular pode ser transmutada em CPR escritural, como já acontecia antes mesmo da edição da Lei do Agro, em especial quando a CPR era utilizada como lastro de operações financeiras ofertadas no mercado de capitais, bastando, para tanto, o seu registro em sistema autorizado a funcionar. [...] (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.7. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

Diante do exposto, as formas de registro tornam o título mais eficiente, transparente e seguro tanto para produtores quanto para investidores, além de eliminar as chamadas “CPR de gaveta”.

4.1.6 VARIAÇÃO CAMBIAL

A variação cambial na CPR ocorre quando a operação de financiamento é contratada em moeda estrangeira. Essa prática vem se tornando cada vez mais comum, especialmente na exportação de *commodities* com preços atrelados ao dólar.

[...] a Lei do Agro permitiu expressamente que fosse explicitado no corpo da CPR com liquidação financeira a variação cambial a ser utilizada na liquidação da cédula, conforme inciso I do artigo 4º-A da [Lei nº 8.929/1994.11](#) Note-se que a ideia da variação cambial não é colocar em xeque o curso legal ou o curso forçado da moeda nacional, mas, sim, simplesmente atualizar o valor devido, pois no setor as variáveis de apuração do preço das commodities agrícolas e dos insumos, em regra, são cotadas e calculadas em dólar norte-americano, logo, nada mais natural e fidedigno à realidade econômica deste setor permitir que o valor seja vinculado à moeda estrangeira de forma a atualizar o valor devido ao credor. (Winter; Buranello, 2022, p. RB-8.6. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 28.10.2024)

Dessa forma, esta alteração legislativa tornou-se atraente para os produtores, pois permite que utilizem a taxa de câmbio como uma forma de proteção contra as oscilações do mercado, especialmente em períodos de desvalorização do real.

4.2 “LEI DO AGRO 2” Nº 14.421/2022

A MP nº 1.104/2022 foi convertida na Lei nº 14.421, em 20 de julho de 2022, sendo a legislação mais recente a modificar os dispositivos das Leis nº 8.929/94 e nº 13.986/20.

É dizer, a Lei ampliou o rol de Cédulas de Produto Rural que podem ser emitidas, garantindo uma maior amplitude de atividades passíveis de financiamento por parte do produtor rural. Ademais, a Lei em exame alterou o artigo 2º da antiga legislação, dispondo sobre a legitimidade para emitir a Cédula de Produto Rural. Ainda, promoveu alterações no artigo 12 da antiga legislação, prevendo prazos diferentes para o registro e depósito da Cédula de Produto Rural. (Vilela, 2023, p. 23. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br>. Acesso em: 28.10.2024)

A primeira modificação esta relacionada a ampliação da definição de “produtos rurais”, abrangendo também aqueles resultantes da industrialização de atividades como agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, pesca, aquicultura e seus subprodutos (nova redação do art. 1º, § 2 e incisos I a III da Lei da CPR).

Agora, qualquer pessoa ou empresa envolvida nessas atividades pode emitir esse título de crédito. Além disso, a legislação inclui produtos obtidos através da produção ou comercialização de insumos agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas, estendendo a emissão da CPR para revendas, agroindústrias e empresas de comercialização de *commodities* (nova redação do art. 2º, § 2, inciso VI da Lei da CPR). Essa expansão fortalece a CPR como ferramenta de desenvolvimento no agronegócio.

Outra importante modificação, foi referente ao prazo para registro nas entidades autorizadas pelo Banco Central, aumentando de 10 para 30 dias úteis, contados a partir da emissão da CPR e seus aditamentos. A mudança vale para todas as CPRs emitidas a partir de 11 de agosto de 2022, oferecendo mais tempo para o processo de registro (nova redação do art. 12, inciso II da Lei da CPR).

Insta salientar que agora é permitido assinatura simples, avançada e qualificada. Esses tipos de assinatura, regulamentados pela Lei nº 14.063/2020, variam em nível de segurança e autenticidade. A CPR pode ser assinada eletronicamente de forma simples quando não houver garantia real, mas, caso haja

garantia, é obrigatório o uso da assinatura avançada ou qualificada. Essas medidas foram necessárias para desburocratizar o acesso ao título.

Assim, observa-se, que a Lei do Agro 2 aperfeiçoou medidas significativas para facilitar a obtenção de recursos e aumentar a aquisição de crédito através do financiamento privado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo através da análise da CPR demonstrou a relevância deste título como mecanismo essencial para a expansão do financiamento no agronegócio brasileiro.

Desde a sua criação, a CPR tem facilitado o acesso ao crédito rural, fornecendo uma alternativa aos fundos públicos e incentivando o investimento privado. Este título tem se consolidado como uma ferramenta de grande impacto, especialmente após as recentes mudanças legislativas que adaptaram suas funcionalidades às novas demandas do setor.

Insta salientar que as reformas trazidas pelas Leis nº 13.986/2020 e nº 14.421/2022 foram fundamentais para modernizar a CPR e aumentar sua atratividade. A inclusão de novas modalidades, como a CPR Verde, bem como a possibilidade de emissão eletrônica e a introdução de garantias como o patrimônio rural em afetação, são exemplos de avanços que aumentam a flexibilidade e a segurança jurídica das transações. Esses aprimoramentos permitem que a CPR acompanhe as transformações do mercado.

Além disso, a expansão do conceito de “produto rural” e a ampliação do papel de legitimados foram mudanças decisivas para tornar a CPR mais abrangente e inclusiva. Com essas mudanças, o título agora cobre uma abrangência maior de atividades rurais, o que contribui para uma cadeia produtiva mais integrada e fortalece o financiamento em diferentes etapas da produção e comercialização no agronegócio.

Ademais, as alterações legislativas geram competitividade no mercado, atraindo mais investimentos para o setor. Logo, estas alterações e o aumento do interesse do setor privado mostram que a CPR é uma alternativa sólida para sustentar o desenvolvimento econômico do país.

Portanto, o crescimento do financiamento privado através da CPR sinaliza uma tendência de maior autonomia para o agronegócio brasileiro, que antes era dependente de recursos governamentais. A CPR se mostra como uma resposta eficaz às necessidades de um setor que, cada vez mais, exige agilidade e segurança jurídica.

6. REFERÊNCIAS

ANDRAUS NETO, Elias. **CPR verde: A nova ferramenta do agronegócio à luz do mercado de créditos de carbono**. 2022. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36998>. Acesso em: 08 set. 2024.

ACSURS. Associação dos Criadores de Suínos do Rio Grande do Sul. **Agropecuária: Mapa desenvolve boletim de finanças privadas do setor**. Disponível em: <https://acsurs.com.br/noticia/agropecuaria-mapa-desenvolve-boletim-de-financas-privadas-do-setor/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ASSINEI. **Cédula de Produto Rural e a Lei 14.421**. Disponível em: <https://assinei.digital/cedula-de-produto-rural-lei-14421/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ASSIS, Franciano Sabadim. **Da Cédula de Produto Rural: Qualificação, Regime Jurídico e Questões Polêmicas**. 2019. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1dcd490e-ebf1-41c3-8556-8ebf6b8f48ab/content>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937**. Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. Brasília, DF, 30 agos. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0492.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF, 14 de fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.828/2021, de 01 de outubro de 2021**. Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10828.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF, 05 de nov. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020**. Dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF, 7 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13986.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.421, de 20 de julho de 2022**. Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. Brasília, DF, 20 jul. 2022 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14421.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com o setor público. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BURANELLO, Renato. **Financiamento do Agronegócio: Comentários à Lei 13.986/2020** - Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278085800/v1/page/RB-3.1%20>. Acesso em: 07 out. 2024.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. Minha Biblioteca, (3ª edição). Grupo GEN, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629011/epubcfi/6/42\[%3Bvnd.vst.idref%3Dx21_notas.xhtml\]!/4/2/4/1180\[footnote-357\]/2/5:46\[%20p.%2C%2024\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629011/epubcfi/6/42[%3Bvnd.vst.idref%3Dx21_notas.xhtml]!/4/2/4/1180[footnote-357]/2/5:46[%20p.%2C%2024].). Acesso em: 02 set. 2024.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **A Nova Lei de Financiamento do Agronegócio** (Lei 13.986/2020). Revista da PGBC, v. 14, n. 2, p. 137-151, dez. 2020. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/download/33/A8%20V.14%20-%20N.2>. Acesso em: 28 out. 2024

CARDOSO, Fernando Henrique, Alberto Duque Portugal. **Exposição de Motivos Interministerial 334, de 08 de outubro de 1993 do Projeto da Lei 8.929/94**. 1983, p. 8-11. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1136203&filename=Dossi%2520e+-PL+4268/1993. Acesso em: 25 set. 2024.

DA REDAÇÃO AGROANALYSIS, Equipe. **Trinta anos de CPR: origem, evolução e próximos passos**. AgroANÁLISE, v. 8, pág. 29-35, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/download/91770/86202>. Acesso: 17 set. 2024.

FEIJÓ, Ricardo Luis C. **Economia Agrícola e Desenvolvimento Rural**. Rio de Janeiro: LTC, 2010. E-book. p.227. ISBN 978-85-216-1986-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-216-1986-4/>. Acesso em: 09 out. 2024.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Cédula de Produto Rural – CPR – Novo Título Circulatório**. RDM – Revista de Derecho del Mercosur, Buenos Aires: La Ley, n.99. p. 121, 1995.

NINAUT, Evandro Scheid; MATOS, Marcos Antônio; CAIADO, Rodrigo Chaer. **O crédito rural no Brasil: evolução e panorama atual**. Revista de Política Agrícola, Brasília, DF, Ano XVIII, n. 3, p. 39-49, jul./ago./set. 2009. Disponível em: <file:///D:/MEUS%20DOCUMENTOS/Downloads/383-845-1-SM.pdf>. Acesso em 05 nov. 2024.

PASSOS, Lara Nunes; ALMEIDA, Thaís Cristina Santos. **A Cédula de Produto Rural**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Repositório Universitário da Ânima (RUNA), Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/502fc750-18d9-4f07-b1d0-bf54529676ae>. Acesso em: 02 set. 2024.

REDIVO, A. D. S.; FONSECA, P. C. D. **A atuação da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI): 1937-1969.** Brazilian Journal of Political Economy, v. 42, n. 4, p. 1080–1102, out. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572022-3204>. Acesso em: 08. set. 2024.

REIS, Marcus. **Manual Jurídico da CPR.** 1. ed. São Paulo: Editora Fórum, 2017. 603 p. Disponível em: <https://digital.editoraforum.com.br/ler/livro/1431/1485/inicio>. Acesso em: 01 out. 2024.

RODRIGUES, Marcos; MARQUEZIN, William Ricardo. **CPR como instrumento de crédito e comercialização.** Revista de Política Agrícola, ano 33, n. 2, abr.-jun. 2014. p. 45

TOMEDI, Ricardo Cherubini. **Cédula de Produto Rural – CPR Como Ferramenta Para Financiamento Privado da Produção Agrícola** / Ricardo Cherubini Tomedi. - 2021. 55 f. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b1f11153-8338-4305-8ebf-950c19d2a732/content>. Acesso em: 08 set. 2024.

VILELA, João Gabriel Fagundes. **O agronegócio e o produtor rural frente ao direito brasileiro: uma análise sobre a lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Curso) – PUC, Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6754/1/JO%C3%83O%20GABRIEL%20FAGUNDES%20VILELA-TCC%20FINAL%20.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.